



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10882.720064/2013-29</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.322 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUCIANA RODRIGUES DE AZEVEDO                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

MPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução ou compensação, na Declaração de Ajuste Anual, de valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte exige a comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora. Não comprovada a retenção do imposto e constatada divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, legítima a glosa do valor indevidamente compensado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS ALEGAÇÕES OU PROVAS.

O recurso voluntário que se limita a reiterar inconformismo com a decisão de primeira instância, sem apresentar argumentos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não enseja sua reforma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (1ª Turma da DRJ/FOR), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O lançamento teve origem na constatação, pela fiscalização, de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conforme descrito na Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 3.504,89, correspondente à diferença entre o valor de IRRF declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente informado pelas fontes pagadoras em suas respectivas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de IRRF, não tendo apresentado a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido, razão pela qual foi efetuada a glosa do valor declarado.

Posteriormente, o contribuinte apresentou pedido de revisão de lançamento, o qual foi analisado pela autoridade fiscal, que, por meio do Despacho Decisório SEFIS nº 014, de 21/03/2013, decidiu indeferir o pedido, mantendo o resultado constante da Notificação de Lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que concluiu pela manutenção do lançamento, por entender que não foram apresentados elementos capazes de comprovar o direito à compensação do imposto retido na fonte.

Assim, a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, mantendo a redução do imposto a restituir para R\$ 0,00.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual solicita que o valor de R\$ 3.504,89 seja restituído, limitando-se a manifestar sua discordância com a decisão administrativa e requerendo a restituição do montante mencionado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia refere-se à glosa de valores declarados pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em razão de inconsistência entre o valor informado em sua Declaração de Ajuste Anual e aquele efetivamente declarado pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs.

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado, no curso do procedimento fiscal, a comprovar os valores compensados, mediante a apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

Todavia, não foram apresentados os documentos solicitados, motivo pelo qual a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor correspondente.

Posteriormente, tanto no pedido de revisão de lançamento quanto na impugnação administrativa, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória capaz de afastar a inconsistência identificada pela fiscalização, circunstância que levou à manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

No presente Recurso Voluntário, o recorrente limita-se a manifestar sua discordância com a decisão proferida pela DRJ e a requerer a restituição do valor de R\$ 3.504,89, sem apresentar qualquer argumento novo ou elemento probatório adicional capaz de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Cumprе destacar que, no processo administrativo fiscal, incumbe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida e apresentar provas aptas a demonstrar eventual equívoco no lançamento, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Entretanto, no presente caso, o recurso voluntário limita-se a reiterar inconformismo com a decisão administrativa, sem trazer novos elementos de fato ou de direito que justifiquem sua reforma.

Dessa forma, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva retenção do imposto na fonte, tampouco apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 2002-010.322 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.720064/2013-29

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**

DOCUMENTO VALIDADO